



FACULDADE EDUFOR SÃO LUÍS
CURSO DE DIREITO

DIEGO GUSMÃO PALAVRA

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA NA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA CONTEMPORÂNEA**

São Luís

2023

DIEGO GUSMÃO PALAVRA

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA NA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA CONTEMPORÂNEA**

Artigo científico apresentando à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II: constituição e defesa, como requisito para a conclusão do Curso de direito da Faculdade Edufor São Luís.

Orientador: Prof.^a Laryssa Saraiva Queiroz

São Luís

2023

P154a Palavra, Diego Gusmão

Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na jurisprudência e doutrina contemporânea / Diego Gusmão Palavra — São Luís: Faculdade Edufor, 2023.

20 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) — Faculdade Edufor - São Luís, 2023.

Orientador(a) : Laryssa Saraiva Queiroz

1. Princípio de insignificância. 2. Crime de bagatela. 3. Delegado de polícia. I. Título.

FACULDADE EDUFOR SÃO LUÍS

CDU 343

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo teórico analisar a aplicação do princípio da insignificância sob a ótica da atuação do Delegado de polícia no âmbito da jurisprudência e doutrina contemporânea, detendo-se sua aplicabilidade aos casos em que a conduta do suposto agente não foi suficiente para provocar dano ou expor a perigo de dano o bem jurídico tutelado pela norma penal vigente. Para tanto, a pesquisa seguiu os princípios de uma revisão bibliográfica, no qual contemplou estudos, jurisprudências e abordagens doutrinárias sobre a temática, de modo a garantir maiores elucidações e reflexões sobre a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia. Através das pesquisas e das análises do arcabouço teórico elencado para a construção do trabalho, observou-se que o tema ainda é cercado de debates e discussões no campo jurídico, especialmente após a vigência da Lei nº 12.830/13, que reconheceu ao cargo de Delegado de Polícia o *status* de carreira jurídica, o que lhe possibilita maior autonomia na análise técnico-jurídica dos procedimentos que preside. Assim, entende-se que o Delegado de polícia na figura de titular de cargo público, pode aplicar o princípio supracitado, no sentido de não dar prosseguimento a processos minimamente relevantes, pois compreende-se que este profissional possui amplos conhecimentos técnicos-jurídicos do Direito Penal e ainda, possui autonomia em identificar crimes de “bagatela” não promovendo a lavratura do auto de prisão em flagrante ou instaurando Inquérito Policial ou outro procedimento investigativo.

Palavras-chave: Princípio de Insignificância. Crime de bagatela. Delegado de Polícia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	6
2.1 Do Conceito	7
2.2 Princípios Norteadores	8
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	8
2.2.2 Princípio da intervenção mínima	10
2.2.3 Princípio da proporcionalidade	10
2.2.4 Princípio da Lesividade	11
2.2.5 Princípio da fragmentariedade	11
3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	11
4 ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	15
4.1 Função do Delegado de Polícia	15
4.2 Aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de polícia	16
5 CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	20

1 INTRODUÇÃO

Preambularmente, cumpre aclarar que o presente trabalho almeja observar o Princípio da Insignificância sob a ótica da atuação do Delegado de polícia na jurisprudência e doutrina. Nesse ínterim, busca-se, através da análise destas, a fim de melhor observar se os critérios utilizados para a aplicação ou rejeição da insignificância em casos, e se estas coadunam com o entendimento adotado com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF).

É sabido que o direito penal é o instrumento mais restritivo que o Estado dispõe para realizar o controle social, pois atua diretamente sobre alguns dos bens mais valiosos das pessoas, como é o caso da limitação da liberdade e do patrimônio. Por esse motivo, seu uso é somente considerado legítimo em casos em que tenham um significado social expressivo e para cuja estabilização social seja necessária uma intervenção punitiva.

Em decorrência disso, têm-se a ilegitimidade da intervenção penal em relação a fatos ilícitos com ínfima relevância social. Isto é, o direito penal não deve intervir em relação a situações que, embora sejam desviantes das regras éticas impostas pelo ordenamento jurídico, não contenha um conteúdo social significativo, tampouco causem grave consequência às pessoas envolvidas.

Desta forma, têm-se como problema de pesquisa: Qual o papel do Delegado de Polícia frente a aplicabilidade do princípio da insignificância?

A escolha e a importância do presente tema, deve-se ao fato de que, a incidência de processos lentos, desnecessários e onerosos são constantes e sobrecarregam o sistema judiciário. Assim, muito se discute quando a possibilidade e a aplicabilidade deste princípio pelo Delegado de polícia, o que resolveria de forma efetiva, ainda na delegacia uma demanda que não tem o porquê seguir para o judiciário.

Partindo dessa perspectiva, é dever do Delegado ao observar um caso típico (tipicidade formal e, porém, desprovido de tipicidade material), deixar de lavrar o flagrante, garantindo o respeito aos direitos fundamentais do cidadão, realizando a aplicação da legislação de modo eficiente como enfatiza a Constituição Federal de 1988, sendo necessária maior compreensão deste tema, pela seara do Direito e pela sociedade.

Nesse cenário, em casos leves que, embora correspondam a modalidades de condutas delitivas tipificadas na legislação penal, não produzem efeitos concretos de alta relevância na realidade social, são chamados na prática jurídica de “bagatelas”, e o fundamento político da não intervenção penal em relação a estes é denominado “princípio da insignificância”.

Para tanto, a presente pesquisa teve como objetivo geral: analisar a aplicação do princípio da insignificância sob a ótica da atuação do Delegado de polícia no âmbito da jurisprudência e doutrina contemporânea. Quanto aos objetivos específicos, foi necessário: conceituar princípio da insignificância; identificar os critérios de aplicação do princípio da insignificância pelo STJ e STF; discorrer sobre as atribuições do Delegado de polícia.

O estudo seguiu os princípios de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa. As buscas foram realizadas na base de dados da *Scientific Electronic Library Online* – SCIELO, Google Acadêmico e em Revistas Eletrônicas de Direito. Foram utilizados os seguintes descritores: “princípio da insignificância”; “delegado de polícia”; “jurisprudência e doutrina”.

Foram incluídas pesquisas disponíveis na íntegra, escritas no idioma português. Para os critérios de exclusão, serão definidos como: estudos e documentos publicados em idiomas estrangeiro (inglês, espanhol, etc.), indisponíveis na versão completa ou incompletos, estudos que não correspondem aos objetivos propostos e publicações duplicadas, sendo selecionada somente uma.

A estrutura do trabalho foi elaborada da seguinte maneira: no primeiro capítulo, tratar-se-á sobre o princípio da insignificância, com foco em sua abordagem conceitual e dos princípios constitucionais norteadores. Posteriormente, a pesquisa expõe brevemente sobre o princípio da insignificância sob a ótica dos Tribunais brasileiros. No último capítulo, o trabalho tratar-se-á sobre as atribuições do Delegado de Polícia frente a aplicabilidade do princípio supracitado, de modo a garantir maiores reflexões contemporâneas sobre a temática.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O escopo teórico desta seção, traz em sua construção o conceito de princípio da insignificância, bem como os princípios norteadores para sua aplicação no Direito Penal brasileiro, de modo a fomentar reflexões iniciais sobre a temática.

2.1 Do conceito

Historicamente, o princípio da insignificância está imbricado ao Direito Romano a partir de Claus Roxin em 1964, quando reinseriu este princípio no sistema penal. Sua construção teórico-jurídica se dá a partir do fundamento *brocardo minimis non curat praetor*¹. A partir de sua contribuição doutrinária, surge o princípio da insignificância, pelo qual se exclui do âmbito do direito penal os danos de pequena importância ou amplitude. Desde então, vários outros estudos têm sido estruturados (CRUZ, 2021).

O princípio da insignificância surge como um desses instrumentos de interpretação restritiva do tipo penal, originando-se, de acordo com os doutrinadores alemães, da chamada "criminalidade de bagatela" – *Bagatelledelikte*, de forma mais significativa na Europa, a partir do século passado, devido às crises sociais decorrentes das duas grandes guerras mundiais. O excessivo desemprego e a falta de alimentos, dentre outros fatores, provocou um surto de pequenos furtos, subtrações de mínima relevância, que receberam a denominação "criminalidade de bagatela" (CRUZ, 2021, p. 19)

O princípio da insignificância no direito brasileiro, bem como no comparado, a via dogmática mais apropriada para se alcançar o reconhecimento da irresponsabilidade penal do fato ofensivo ínfimo e sem relevância penal é constituída pelo chamado princípio da insignificância ou de bagatela. Assim sendo, observa-se que o princípio da insignificância é o que permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a Justiça esteja mais desafogada, ou bem menos assoberbada, senão permitindo também que fatos nímios não se transformem em um estigma para seus autores (GOMES, 2013).

Assim sendo, Luiz Flávio Gomes (2013) destaca que, o princípio da insignificância, na esteira de Roxin, é justamente o que permite na maioria dos tipos legais, excluir desde logo, danos de pouca importância. No que concerne à origem do princípio, têm-se as elucidações do doutrinador penalista:

Se por um lado não se pode duvidar do que é muito controversa a origem histórica da teoria da insignificância, por outro, impõe-se sublinhar que o pensamento penal vem (há tempos) insistindo em sua recuperação pelo menos desde o século XIX (GOMES, 2013, p. 53)

Para Gomes (2013, p.66) "pequenas ofensas ao bem jurídico não justificam a incidência do direito penal, que se mostra desproporcionado quando castiga fatos de

¹O pretor não cuida de minudências (CRUZ, 2021, p. 88).

mínima importância". Na contemporaneidade, a relevância do princípio da insignificância é imprescindível, uma vez que, tornou-se um instrumento pertinente para a minimização de conflitos jurídicos extensos e insignificantes para o contexto penal. Assim, trata-se de "um princípio de política criminal, mas adotado e aplicado diariamente pelos juízes e tribunais" (GOMES, 2013, p. 87).

Por ser um princípio derivado, não possui ainda aceitação e concordância de forma pacífica, no tocante às bases doutrinárias e jurisprudências, havendo os que não reconhecem a insignificância como excludente da tipicidade. Observa-se nesta conjuntura, uma corrente conservadora, que resiste em adequar o Direito Penal às transformações e desdobramentos sociais, ao argumento de que lei penal não faz referência à quantidade de lesão (ou perigo de lesão) necessária para a configuração de um delito e que tal princípio não se encontra inserto em nossa legislação (LOPES, 2019).

O princípio da insignificância possui amplitude quanto a sua aplicação, tendo em vista que discorre de parâmetros legais entrepostos do Estado Democrático de Direito, constante da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, a pena deve ser aplicada quando houver estrita necessidade, devendo antes serem utilizados todos os demais instrumentos regulamentadores dos conflitos sociais, e na necessidade de exclusão destes instrumentos, mostrar-se-á a preeminência de aplicação do princípio (CRUZ, 2021).

Alguns meios analíticos do princípio da insignificância, têm sido explicitados ao longo dos anos nos debates jurídicos no Brasil, baseando-se em técnicas de despenalização e desconsideração da tipicidade, na adequação social, no conceito realístico de crime - princípio da ofensividade e no conceito material socialista de crime - periculosidade da ação. À vista disso, debates doutrinários e jurisprudenciais em torno da temática têm-se mostrado contínuo, tendo em vista que, sua aplicação prática ainda não se mostra de forma clara e objetiva pela jurisprudência carecendo de estudos a ampliação teórica (LOPES, 2019).

2.2 Princípios norteadores

Antes de tratarmos especificamente sobre cada princípio é de fundamental importância a plena compreensão de sua definição. Para Santos (2015, p. 12) "princípios, além de serem a origem, a base de sustentação da norma, também são

ideias mais genéricas - de onde se pode extrair concepções e intenções para a criação de outras normas, ou encontrar a sua sustentação em caso de lacunas na sua aplicação.”. Posto isso, entendemos que os princípios são carregados de abstração e de uma enorme carga valorativa, irradiando-se por diversas normas e servindo de guia para sua exata compreensão.

Eles são fundamentais no ordenamento jurídico, pois “Traduzem-se, portanto, em comandos de orientação para a atividade legislativa de produção do direito positivo, isto é, das leis escritas” (BITTENCOURT, 2018, p. 17), como apregoa Cavalcante (2017, p. 88) “se o direito não contivesse princípios, mas apenas regras jurídicas, seria possível a substituição dos juízes por máquinas”. Pois além de guiarem os tribunais nas decisões em casos concretos, em muitos momentos, sobre temas em que a legislação ainda não conseguiu alcançar, carregam consigo as exigências de justiça. Deste modo, na lacuna da lei em relação a reprodução assistida póstuma, os princípios se fazem presentes no teor de cada veredito e nos seus efeitos jurídicos (CAVALCANTE, 2017).

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Considerado o princípio estruturante das disposições jurídicas pátrias, elevado pela própria CRFB/88, em seu artigo 1º, inciso III como fundamento da República Federativa do Brasil. Carregada de conotação tanto como princípio geral como de norma fundamental:

A dupla direção protetiva da cláusula da dignidade humana significa: ela é um direito público subjetivo, direito fundamental do indivíduo contra o Estado (e contra a sociedade) e ela é, ao mesmo tempo, um encargo constitucional endereçado ao Estado, no sentido de um dever de proteger o indivíduo em sua dignidade humana em face da sociedade (ou de seus grupos). O Estado deve criar as condições para levar isso a cabo, de tal sorte que a dignidade humana não seja violada por terceiros (integrantes da sociedade). Esse dever constitucional pode ser cumprido classicamente, portanto jurídico-defensivamente, mas também pode ser desempenhado jurídico-prestacionalmente; ele pode ser realizado por caminhos jurídico-materiais e por vias processuais (no sentido de um status *activus processualis*), bem como por meios ideais e materiais (HARBERLE, 2009, p. 89 apud CUSTODÍO, 2018).

Esse princípio é o mais amplo de todos, estando presente em todos os assuntos em que se centraliza a figura da pessoa humana e sua dignidade. O mesmo tem papel de norteador das ações sociais e estatais, além de servir como freio para atuação do Estado. Nas palavras de Carmem Lucia Antunes Rocha (2009,

p. 79) “Sem Auschwitz talvez a dignidade da pessoa humana não fosse, ainda, princípio-matriz do direito contemporâneo”, assim, fazendo-se mais que necessário em uma sociedade onde ainda se vivencia atrocidades:

A verdade é que a humanidade se desviou da sua própria finalidade. O homem foi criado para ter vida e vida em abundância, contudo se tornou capaz de condutas brutais contra seu semelhante, como a tortura, a escravidão e o holocausto. E por situações como essas de desrespeito, injustiça e brutalidade, que as nações se preocuparam de garantir a tutela da pessoa humana, em especial o direito à vida, e está com dignidade (MORAES, 2019, p.18).

Nesse sentido, nota-se que deve ser tratado como princípio dos princípios, no qual unifica os direitos fundamentais e entende que a dignidade do ser humano deve ser levada em consideração nos mais diversos cenários e contextos, sejam eles sociais ou jurídicos.

2.2.2 Princípio da Intervenção Mínima

Este princípio associa-se ao princípio da insignificância, uma vez que, orienta e limita o poderio incriminador do Estado, explicitando que o contexto criminalizador de uma conduta só é legitimada se estiver referida como meio pertinente para proteção e/ou preservação de um bem jurídico específico. Não obstante, refuta-se a perspectiva de que o Direito Penal só deve intervir em situações estritamente necessárias. Desta forma, o Direito Penal, passar a intervir apenas em casos concretos em que não há lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico de forma relevante (CERA, 2018).

2.2.3 Princípio da Proporcionalidade

Dentre os princípios a serem citados, destaca-se o princípio da proporcional, tendo em vista que este, está indissociavelmente imbricado ao princípio da insignificância. Segundo Franco (2018, p. 173) esta especificidade jurídica exige:

[...] exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuando, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção.

Desta forma, o princípio da proporcionalidade constitui-se a partir da imposição de penas, considerando perspectivas de coibição de excesso de pena,

evitando e/ou minimizando restrições abusivas ou desnecessárias para o âmbito do judiciária brasileiro (FRANCO, 2018).

2.2.4 Princípio da Lesividade

Este princípio sustenta-se na perspectiva de que a existência da tipicidade da conduta, só é pertinente se esta se configura como um perigo concreto e efetivo no sentido de causar dano a um determinado bem tutelado pelo Direito. Nesse caso, a intervenção do Estado irá se debruçar somente quando houver um dano e/ou perigo efetivo e concreto ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido, o Estado sob a ótica do Direito Penal, não deverá tipificar condutas que não contemplam ações de lesão, dano, ou perigo iminente e concreto ao bem jurídico (CAVALCANTE, 2021).

2.2.5 Princípio da Fragmentariedade

Este princípio caracteriza-se pelo contexto de reserva legal e da intervenção mínima. Nesse sentido, o Direito Penal brasileiro, não tende a proteger a totalidade dos bens jurídicos, no que tange as violações, salvo aquelas consideradas mais importantes, não englobando todos os tipos de lesões, contemplando apenas os casos mais graves. Assim, visa proteger apenas um fragmento dos interesses e contextos jurídicos (CAVALCANTE, 2021).

O direito penal só deve se ocupar com ofensas realmente graves aos bens jurídicos protegidos. Tem-se, aqui, como variante, a intervenção mínima, que nasce o princípio da insignificância desenvolvido por Claus Roxin. Entende-se que devem ser tidas como atípicas as ofensas mínimas ao bem jurídico (CASTELLO, 2019, s/p).

Considera-se que, se a conduta se caracterizar como insignificante e/ou irrelevante, tal ato deve ser tido como atípico, inexistindo, nesse caso, a tipicidade material. Desta forma, correlaciona-se com o princípio da insignificância, tendo em vista que, suas análises basilares se encontra na exclusão de tipicidade (CASTELLO, 2019).

3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Na literatura teórico-jurídica, observa-se que, o primeiro julgado a aplicar o princípio da insignificância nos tribunais pátrios foi em julho de 1988 – O RHC nº

66.869-1, da segunda turma do Supremo Tribunal Federal – STF, com votação unânime, decidiu pelo arquivamento de uma ação penal, fundando-se no contexto de que uma esquistose de 3cm de diâmetro oriunda de um acidente automobilístico, “escapa ao interesse punitivo do Estado, em virtude do princípio da insignificância, não acolhendo a tese do Tribunal inferior e da Procuradoria-Geral da República” (SILVA, 2010, p. 2).

Destarte, neste contexto, sustentava-se que a lesão preenchia os requisitos necessários para a existência da tipicidade penal, ainda que não houve consequências funcionais. Nesse sentido, o julgamento em questão, aplicou-se o princípio da insignificância, em que os Ministros alegaram que o prosseguimento da ação penal não lograria para resoluções, saturando e/ou sobrecarregando os serviços judiciários (SILVA, 2010).

Assim, têm-se aplicado em nossos tribunais o princípio da insignificância em casos relacionados à furto, lesão corporal, dano, posse/uso de drogas², consoante aos argumentos de irrelevância social e econômica da *res furtiva*³ imbricado à ausência de periculosidade do ato incriminado sob os argumentos da falta de potencialidade ofensiva do fato, a natureza levíssima das lesões ocorridas e a falta de ameaça danosa ou perigosa que justifique a imposição de uma pena (SILVA, 2010).

Contudo, observa-se algumas incompatibilidades nos tribunais – Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, no que tange a dinâmica de aplicabilidade deste princípio, ou seja, aplica-se o princípio da insignificância com argumentos antagônicos e distintos, “ora conjugado com o princípio da proporcionalidade, ou da intervenção mínima, da fragmentariedade ou da subsidiariedade, dentre outros” (CRUZ, 2021, p. 54). É por isso que se mostra pertinente discutir este princípio considerando seus aspectos de aplicação, em especial, no âmbito judiciário a ser executado, posto que, ainda não existe um marco teórico comum que possibilite uma congruência em sua observância.

De acordo com o STF (HC 98.152 -MG) o princípio da insignificância para ser aplicado, deve estar elencado nos seguintes contextos jurídicos: a) mínima

²Observa-se que, a pouco tempo, existia uma resistência na aplicabilidade do princípio da insignificância no que tange situações relacionadas a posse/uso de drogas, entretanto, nos julgamentos pertinentes aos feitos RESP n. 154.840-PR, RHC n. 7.205-RJ e RESP n. 164.861-SP, o STJ entendeu caracterizar a insignificância o porte de ínfima quantidade de entorpecente, contrariando jurisprudência antiga do STF (RE n. 114.339-8).

³A coisa furtada”, se grafada a expressão em Latim, será “*res furtiva*” (CAVALCANTE, 2021, p.88).

ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nas jurisprudências analisadas para fins de estudo, observou-se a concordância entre os Tribunais, no tocante aos aspectos outrora elencados, ou seja, quando os atos do agente não oferecem periculosidade, reprovabilidade do comportamento, mínima ofensividade e por fim, inexpressividade de lesão jurídica por um determinado bem jurídico tutelado. A seguir um julgado⁴ do TJ-SC:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. VALOR INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PACIENTE REINCIDENTE E COM VÁRIAS OUTRAS PASSAGENS POR DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. INTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE VERIFICARAM QUE A APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO SERIA SOCIALMENTE RECOMENDADA. PARECER DO MPF QUE NÃO TEM EFEITO VINCULANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “O magistrado, ao decidir, não está vinculado ao parecer do Ministério Público em virtude da adoção pelo processo penal pátrio do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional”. 2. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. As instâncias ordinárias concluíram que não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e nem ausência de periculosidade social na ação, pois se trata de agente reincidente, portador de maus antecedentes, inclusive com registros da prática de crimes contra o patrimônio. 3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido (AgRg no HC 589.214/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2020).

Quando o caso não obedece aos requisitos descritos pela Suprema Corte, o princípio da insignificância não é aplicável ao contexto. Outra perspectiva analisada neste julgado, é que, o fato do agente ser reincidente e por contemplar maus antecedentes, em especial, na esfera criminal patrimonial, o referido princípio não foi aplicado. Esta conjuntura, não vai de encontro com as análises do STF, onde o mesmo, refuta a lógica de que “condições pessoais desfavoráveis, maus antecedentes, reincidência e ações penais em curso não impedem a aplicação desse princípio” (HC 163.004/MG).

⁴ AgRg no HABEAS CORPUS Nº 680716 - SC (2021/0222261-3) RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK AGRAVANTE: MARCELO GONCALVES DA SILVA (PRESO) ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

No julgado a seguir ⁵ nota-se também que, a habitualidade delitiva, bem como maus precedentes é um entrave pertinente para a aplicação do postulado da insignificância, mesmo que os bens furtados contemplem características ínfimas.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. 1. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Na hipótese, em que pese tratar-se de furto de objetos avaliados em R\$ 91,42, o que correspondente a 9,76% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o agravante é multirreincidente em crimes contra o patrimônio, verificando-se a habitualidade delitiva que impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 661.731 - MS (2021/0121645-9) RELATOR: MINISTRO OLINDO MENEZES).

Destarte, Nucci (2020) desvela que devem ser levados em consideração pelos tribunais no que se refere aos casos concretos, o valor do bem furtado, ou seja, o bem que outrora foi furtado deve ser caracterizado como um bem de valor não somente pela ótica do judiciário, mas também, sob a ótica da vítima. O referido autor, explicita que: “outros bens têm relevo para a vítima, mas não para o agressor (ex.: uma peça de louça do banheiro de um barraco pode ser significativa para o ofendido, embora desprezível para o agressor)” (NUCCI, 2020, p. 102). Nesse sentido, entende-se que, é pertinente analisar o valor do bem em questão.

Como explicitado anteriormente, o princípio da insignificância surge em linhas gerais, para determinar se a conduta e/ou ato criminoso, em sua essência, possui aspectos pertinentes que justifiquem o prosseguimento de uma ação penal, corroborando para o desdobramento de uma sanção. Sua aplicabilidade esboça a importância de limitar o poder de repressão do Estado, considerando a prerrogativa de que o bem jurídico tutelado não afetaria o patrimônio, ou seja, tornar-se-á irrelevante (NUCCI, 2020).

Entretanto, apesar de ser caracterizando como instrumento jurídico de limitação dos aspectos repressivos do Estado nas disposições do Direito Penal brasileiro, a aplicação do princípio da insignificância não se debruça em todos os

⁵ AgRg no HABEAS CORPUS Nº 661.731 - MS (2021/0121645-9) RELATOR: MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) AGRAVANTE: REGINALDO BRAZ DA SILVA (PRESO) ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

contextos penais, uma vez que, como outrora citado, elenca fatores para sua observância. Desta, forma, o princípio supracitado corrobora na minimização dos aspectos repressivos estatais e ainda, nas disposições do Direito Penal brasileiro, a aplicação do princípio da insignificância não se debruça em todos os contextos penais, a exemplo: o homicídio (NUCCI, 2020).

O STJ no julgamento do HC 154.949/MG, já se manifestou de maneira contrária a possibilidade de aplicação do Princípio da Bagatela pelo Delegado de Polícia, alegando que em uma prisão em flagrante, esta autoridade deve ater-se as suas atribuições legais, devendo dar seguimento aos autos de prisão em flagrante, e só posteriormente, após todo o inquérito, o Princípio da Bagatela ser aplicado pelo Juiz, caso haja incidência após a análise do caso em questão.

4 ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Nestaseção estão discorridos a função e atribuição do Delegado de polícia, bem como a aplicação do princípio da insignificância por este profissional e suas repercussões na contemporaneidade.

4.1 Função do Delegado de Polícia

O cargo de Delegado de Polícia foi criado pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, que alteraram dispositivos do Código de Processo Criminal de 1832, no qual fora instituído a figura do Chefe de Polícia para o município da Corte e para cada uma das Províncias do Império, bem como, os cargos de delegado e subdelegado (JASINSKI, 2010).

Na contemporaneidade, em virtude ao artigo 37, II, da CF de 1988, o ingresso ao cargo dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, exigindo as Leis Orgânicas das Polícias Civis e pelo artigo 3º, da Lei 12.830/201322, que o candidato seja bacharel em Direito.

De acordo com o ministro Celso de Melo, o delegado de polícia é o “primeiro garantidor da legalidade e da justiça”, ou seja, o delegado de polícia é o primeiro jurista a realizar uma análise técnico-jurídica do caso concreto, de modo a garantir

os direitos fundamentais do cidadão, evitando abusos contra ele praticados e assegurando o exercício de suas garantias constitucionais (BRASIL, 2012).

São atribuições do Delegado de Polícia atuar como autoridade administrativa, gerindo a Delegacia de Polícia e coordenando o trabalho na repartição; e, como autoridade policial, sua função precípua é a de presidir os atos da polícia judiciária na realização das investigações criminais, instruindo o Inquérito Policial por meio das diligências elencadas exemplificativamente no artigo 6º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2012).

A determinação da lavratura do auto de prisão em flagrante, da instauração de Inquérito Policial ou outro procedimento investigativo não se constitui em um ato automático, a ser praticado diante da simples notícia de eventual ilícito penal. Pelo contrário, no exercício das suas funções, deve agir com prudência e cautela, respeitando os ditames da lei, da garantia integral e dos princípios constitucionais, podendo, desde que fundamentadas suas decisões, atuar discricionariamente (JESUS, 2005).

4.2 Aplicação do princípio da insignificância o pelo Delegado de Polícia

Contemplando a natureza jurídica do princípio da insignificância, ao Delegado de polícia não há qualquer impedimento para que este debruce-se em uma análise para que venha referir ou não o princípio aos casos que são submetidos a sua apreciação. Nessa mesma esteira, Nucci (2020, p. 722) afirma que: “se o delegado é o primeiro juiz do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado, tem perfeita autonomia para deixar de lavrar a prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato”. Logo, percebe-se que o Delegado de polícia não estaria violando o ordenamento jurídico brasileiro vigente, mas sim, evitando uma prisão injusta ou mesmo, o surgimento de um processo sem necessidade no campo.

Contudo, na contemporaneidade existem divergências doutrinárias acerca da possibilidade de o Delegado de polícia aplicar o princípio da insignificância. Observa-se que o STJ em determinado caso se posicionou em desfavor, afirmando à aplicação do princípio da bagatela somente deverá ser feita por parte de uma autoridade judiciária, conforme descrito no Informativo 441 do STJ (BRASIL, 2006, p. 1):

PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. RESISTÊNCIA. A Turma concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus a paciente condenado pelos delitos de furto e de resistência, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância somente em relação à conduta enquadrada no art. 155, caput, do CP (subtração de dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 45). Asseverou-se, no entanto, ser impossível acolher o argumento de que a referida declaração de atipicidade teria o condão de descaracterizar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, ato a cuja execução o apenado se opôs de forma violenta. Segundo o Min. Relator, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto. Logo, configurada a conduta típica descrita no art. 329 do CP, não há de se falar em conseqüente absolvição nesse ponto, mormente pelo fato de que ambos os delitos imputados ao paciente são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos.

Mas, torna-se imprescindível enfatizar que embora exista essa posição contrária, durante o procedimento investigatório conforme prevê o CP cabe exclusivamente ao Delegado de polícia tal como afirma o artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.830/13, requerer uma análise técnico-jurídica do fato por, no sentido de indicar a autoria, a materialidade e suas circunstâncias, sendo assim é explícito que o delegado de polícia deve fazer controle de constitucionalidade e de convencionalidade quanto ao fato investigado, logo, a atuação jurídica o torna habilitado para a determinação quanto a incidência ou não princípio da insignificância (ALVES, 2017).

Em posicionamento contrário ao adotado pelo STJ, que se manifestou que o juízo acerca do princípio do princípio da insignificância deve ser realizado apenas pelo Poder Judiciário, Cleber Masson (2017, p.48) assim leciona:

Com o devido respeito, ousamos discordar desta linha de pensamento, por uma simples razão: o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial.

Destaca-se que a literatura aqui descrita, não incentiva o arquivamento dos autos do inquérito policial de ofício, situação vedada expressamente pelo artigo 17, do Código de Processo Penal, mas que possa, com base em um juízo de valor, analisar as peculiaridades do caso concreto e, constatando atipicidade do fato, deixar de lavrar o Auto de Prisão em Flagrante ou, ainda, deixar de instaurar o inquérito policial (MASSON, 2017).

Em um julgado⁶ caracterizando um ato delituoso a partir de uma tentativa de furto noturno, caracterizado nos artigos 155, § 1º C/C 14, II, discorridos no código penal, observa-se a aplicação do postulado da insignificância, como denota a ementa a seguir:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO NOTURNO (ARTS. 155, § 1º C/C 14, II, AMBOS DO CP). ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO POR REO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. REITERAÇÃO DELITIVA COMPROVADA. REDUÇÃO MÁXIMA PELA TENTATIVA. DESPROVIMENTO. I. Depoimento da vítima firme e coeso a descrever o fato típico imputado, em consonância com os demais elementos de prova. Indefectibilidade das provas carreadas, de modo a obstar a absolvição por fragilidade de provas ou pelo reconhecimento do in dubio pro reo; II. A própria Defensoria Pública reconhece a reincidência do apelante, de modo que a reiteração delitiva, por si, obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, conducente à absolvição por atipicidade material da conduta. Precedentes; III. Certificado o trânsito em julgado de delito anterior, a valoração dos maus antecedentes exarada não merece retoques; IV. A legislação penal brasileira, no que se refere à tentativa, adotou a teoria objetiva, o que significa que a pena a ser aplicada depende do maior ou menor distanciamento da consumação. No caso sob análise, a inversão da posse da res furtiva (Súmula 582, STJ) só não ocorreu em razão da intervenção policial, restando, portanto, bem próximo da consumação. Patamar redutor mínimo mantido; V. Apelo conhecido e desprovido. (ApCrim 0177432020, Rel. Desembargador(a) JOSEMAR LOPES SANTOS, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 12/04/2021, DJe 16/04/2021).

Nota-se diante do exposto que o conjunto probatório presente nos autos é frágil, uma vez que, houve insuficiência de provas, tornando o ato insuficiente para o prosseguimento processual. Não obstante, o caso se desdobrou para contextos lesivos, onde não houve depredação material, ou seja, não foi identificado prejuízo patrimonial, não configurando atos ofensivos ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Desta forma, o recurso foi provido a partir da aplicação do princípio da insignificância, posto que, observou-se a obediência a requisitos mínimos para sua aferição, representando de forma legal a inexpressividade da lesão jurídica em questão. Mas, o que denota-se é que tal princípio poderia ainda ser aplicado pelo Delegado de Polícia, ou seja, não fazia-se pertinente o desdobramento do processo para tal fim, em virtude de toda sua dinâmica.

⁶Número do Processo: 0177432020/ Relator: JOSEMAR LOPES SANTOS/ Data de abertura: 18/09/2020/ Órgão: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso: 22 de out. de 2023.

Outro julgado⁷ a ser explicitado, trata-se de uma absolvição de um furto qualificado a partir da aplicação do postulado da insignificância, onde o agente furtou “01 chave de um veículo, 01 short e 02 camisas” (BRASIL; TJ-MA; REL. FROZ SOBRINHO, 2020).

EMENTA:EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A mínima ofensividade da conduta, a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzido grau de reprovabilidade do agente são evidentes, eis que os bens atingidos, além de possuírem valor ínfimo (01 chave de um veículo, 01 short e 02 camisas), foram restituídos à vítima, de modo que inexistiu qualquer prejuízo à mesma. 2. A certidão de antecedentes criminais e a folha de antecedentes criminais demonstram que o apelante na época dos fatos possuía apenas 18 (dezoito) anos de idade e não possuía qualquer outro registro criminal em seu desfavor, sendo, portanto, primário. 3. Os contornos do caso concreto denotam que a conduta do agente, atingindo o objetivo almejado, não produziu resultado significativo, atendendo, pois, sem margem para dúvida, a todos os requisitos reconhecidos pelos Tribunais Superiores como autorizadores da aplicação do princípio da insignificância. 4. Apelo provido. Unanimidade. (ApCrim 0137142020, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 12/04/2021, DJe 15/09/2020).

No caso concreto em questão, a aplicação do princípio da insignificância ou de bagatela foi necessária, posto que, os bens furtados possuíam valor ínfimo e irrelevante e ainda, foram restituídos para a vítima. Os desdobramentos do caso se dão com características mínimas de ofensividade da conduta do agente, a ausência total de periculosidade, o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e não obstante a inexpressividade da lesão jurídica.

Nestas condições, o Delegado de Polícia não estaria violando o ordenamento jurídico vigente, mas sim, evitando uma prisão injusta ou mesmo, o nascimento de um procedimento sem a mínima razão de ser. Opor-se contra a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, em casos específicos e de clara hipótese que a conduta praticada não foi suficiente para lesar ou a expor a perigo de lesão o bem jurídico penalmente tutelado, é impor a violação de uma série de princípios jurídicos que se originam na própria dignidade da pessoa humana (KHALED; DA ROSA, 2021).

⁷ Número do Processo: 0137142020/ Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO/ Data de abertura: 30/07/2020/ Órgão: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 22 de out. 2023.

5 CONCLUSÃO

A partir dos aportes doutrinários estudados e dos apanhados jurisprudenciais, observar-se que, o cenário jurídico brasileiro contemporâneo, admite não somente a existência do princípio da insignificância, mas também, a sua aplicabilidade, considerando a irrelevância de atos infracionais, excluindo a tipicidade penal sob perspectiva material. Seus desdobramentos penais para a sua aplicação se dão a partir do contexto onde houve o mínimo de ofensividade, inexistência de aspectos perigosos na ação e inexpressividade da lesão jurídica.

Como foi mencionado, o princípio da insignificância está ligado a outros princípios norteadores, como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da lesividade, princípio da intervenção mínima, princípio da proporcionalidade, entre outros, que juntos, são aplicados e interpretados a fim de que todos os direitos sejam observados.

Observa-se ainda que a aplicabilidade do princípio da insignificância na fase administrativa corroborar para a morosidade do processo, não podendo o aparelho estatal ocupar-se de processos que tenham como objeto a apuração de fatos insignificantes, uma vez que estes são atípicos. Nota-se também que a aplicação do princípio supracitado, assegura a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade da pena aos casos de mínima relevância.

Através da literatura elencada para a construção do *corpus* da pesquisa, identificou-se que o Delegado de Polícia na figura de titular de cargo público, no qual possui amplos conhecimentos técnicos e jurídicos pode aplicar o princípio da insignificância aos casos que lhe for apresentado, desde que reconheça a atipicidade do fato em questão. Ainda, tal aplicação pelo Delegado de polícia pode promover a celeridade de outros processos relevantes ao sistema judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexsandro Vieira. **A (in)aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial na notitia criminis**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, RO, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, 20 de junho de 2013, In Planalto. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm#:~:text=Art.,essenciais%20e%20exclusivas%20de%20Estado.Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Informativo de Jurisprudência STJ nº 441**. Brasília, Informativo de jurisprudência N.º 250, 10 de junho de 2005. Não paginado. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo441.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. 2017. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4e732ced3463d06de0ca9a15b6153677>. Acesso em: 30 de mar. De 2023.

CAVALCANTE, M.A.L. **Vade Mecum de jurisprudência**. Dizer o Direito. 2021. 10º ed. Editora: JusPodivm. 2021.

CASTELLO, Rodrigo. **Princípio da Fragmentariedade no Direito Penal**. 2019. Disponível em: <https://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936751/principio-da-fragmentariedade-no-direito-penal>. Acesso em: 01 de abr. de 2023.

CERA, D.C.M. **Qual é a relação entre o princípio da intervenção mínima e a chamada criminalidade de bagatela?** JusBrasil. 2018. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2468400/qual-e-a-relacao-entre-o-principio-da-intervencao-minima-e-a-chamada-criminalidade-de-bagatela-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em: 01 de abr. de 2023.

CRUZ, Rogerio Schietti. **Insignificância Penal: os crimes de bagatela na dogmática e jurisprudência**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

JASINSKI, Fernando Maurício. **Polícia Judiciária: Breve Retrospectiva**. Revista Jurídica da Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná. Curitiba: Editora Jaruá.

KHALED, Salah H. e DA ROSA, Alexandre Morais. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial**. 2021.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise à luz da lei 9.099/95-Juizados Especiais Criminais e a jurisprudência atual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo, RT, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 16ª ed. Niterói. Impetus. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

MASSON, Cleber Rogério, **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – vol. 1, 11ª ed.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2017

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, G.S. **Manual de Direito Penal**. 16º ed. Editora: Forense, 2021.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral - Arts. 1º a 120 - v. 1. 7ª ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Barcelo: Bosch, 1972.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 22ª ed. Curitiba: Juruá, 2010